SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339199 - BA (2026/0295768-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MISSEL GASPARELO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
		ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
		WESLEY SAMPAIO DA SILVA - BA048568
		GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830
		IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA - BA046417
		SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ - BA037679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF NÃO SUPERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, o agravante foi absolvido da imputação do art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em apelação, o Tribunal estadual deu provimento para condená-lo pelo art. 129, § 13, do Código Penal, aplicando a agravante do art. 61, II, "f", fixando pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e impondo valor mínimo de R$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais.
3. *As razões do recurso especial*. O recorrente alegou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, aos arts. 59, 61, II, "f", 104, 107, V, e 147 do Código Penal e apontou dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60684855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a91a08ca-63b4-4c82-87ef-31071c10b887

4. *A decisão agravada*. O agravo em recurso especial foi inadmitido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se, por simetria, a Súmula n. 182 do STJ, além de manter-se a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial diante dos mesmos óbices apontados à alínea "a".

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é possível superar os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF sem reexame do acervo fático-probatório e sem correlação individualizada entre os dispositivos legais indicados e os fundamentos do acórdão recorrido; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando reputado prejudicado pelos mesmos impedimentos aplicados à alínea "a", sem demonstração específica de sua superação.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de teses meritórias não atende ao princípio da dialeticidade recursal.
7. Incide, por simetria, a Súmula n. 182 do STJ, bem como o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
8. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante não demonstrou, de forma concreta e particularizada, a possibilidade de exame da tese do art. 155 do CPP sem reavaliar a dinâmica fática e a valoração de provas (laudo pericial ratificado em juízo, registros audiovisuais debatidos e elementos informativos corroborados), o que mantém a incidência do enunciado.
9. Relativamente à Súmula n. 284 do STF, houve deficiência de fundamentação, pois foram apenas apontados dispositivos penais (arts. 59, 61, II, "f", 104, 107, V, e 147 do CP) sem correlação individualizada com os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo impugnação específica apta a afastar o óbice.
10. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado, uma vez que não demonstrada a superação dos impedimentos que obstaram o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, § 13; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 59; CP, art. 104; CP, art. 107, V; CP, art. 147; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60684855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a91a08ca-63b4-4c82-87ef-31071c10b887

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a91a08ca-63b4-4c82-87ef-31071c10b887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339199 - BA (2026/0295768-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MISSEL GASPARELO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
		ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
		WESLEY SAMPAIO DA SILVA - BA048568
		GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830
		IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA - BA046417
		SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ - BA037679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF NÃO SUPERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, o agravante foi absolvido da imputação do art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em apelação, o Tribunal estadual deu provimento para condená-lo pelo art. 129, § 13, do Código Penal, aplicando a agravante do art. 61, II, "f", fixando pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e impondo valor mínimo de R$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais.

3. *As razões do recurso especial*. O recorrente alegou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, aos arts. 59, 61, II, "f", 104, 107, V, e 147 do Código Penal e apontou dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

Federal. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

4. *A decisão agravada*. O agravo em recurso especial foi inadmitido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se, por simetria, a Súmula n. 182 do STJ, além de manter-se a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial diante dos mesmos óbices apontados à alínea "a".

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é possível superar os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF sem reexame do acervo fático-probatório e sem correlação individualizada entre os dispositivos legais indicados e os fundamentos do acórdão recorrido; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando reputado prejudicado pelos mesmos impedimentos aplicados à alínea "a", sem demonstração específica de sua superação.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de teses meritórias não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

7. Incide, por simetria, a Súmula n. 182 do STJ, bem como o art. 1.021, § 1º, e o art. 932, III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante não demonstrou, de forma concreta e particularizada, a possibilidade de exame da tese do art. 155 do CPP sem reavaliar a dinâmica fática e a valoração de provas (laudo pericial ratificado em juízo, registros audiovisuais debatidos e elementos informativos corroborados), o que mantém a incidência do enunciado.

9. Relativamente à Súmula n. 284 do STF, houve deficiência de fundamentação, pois foram apenas apontados dispositivos penais (arts. 59, 61, II, "f", 104, 107, V, e 147 do CP) sem correlação individualizada com os fundamentos do acórdão recorrido, não havendo impugnação específica apta a afastar o óbice.

10. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado, uma vez que não demonstrada a superação dos impedimentos que obstaram o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, § 13; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 59; CP, art. 104; CP, art. 107, V; CP, art. 147; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 284

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO MISSEL GASPARELO contra a decisão proferia pelo presidente desta Corte que inadmitiu o agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pelo juízo de primeiro grau da imputação do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 149-153). O Ministério Público interpôs apelação criminal ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que deu provimento ao recurso para condenar o agravante como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, com a agravante do artigo 61, II, "f", fixando a pena em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e impondo o valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais (fls. 205-226).

O agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegar violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 59, 61, II, "f", 104, 107, V, e 147 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial (fls. 390-412).

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal de origem (fls. 474-488). Desta decisão, a parte interpôs agravo em recurso especial (fls. 506-523).

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) não incide a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica e cinge-se à correta aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 518/519); b) é indevida a aplicação da Súmula 284 do STF, porquanto o recurso especial estaria clara e suficientemente fundamentado, com adequada compreensão da controvérsia (fls. 518/519); c) houve violação direta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porque o acórdão de origem teria conferido preponderância a elementos informativos do inquérito em detrimento da prova judicial; d) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais (fls. 506-523).

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

O agravo em recurso especial não foi conhecido com base na súmula 182 do STJ (fls. 614-615).

Desta decisão, a parte interpôs o presente agravo regimental (fls. 620-631).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fl. 657).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo à análise do agravo em recurso especial.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF.

No tocante à Súmula n. 7 do STJ, o agravante afirmou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e dispensaria o revolvimento do conjunto probatório, por versar sobre a correta aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal (fls. 518/519). Não obstante, a decisão de origem ressaltou que a condenação se baseou em laudo pericial ratificado em juízo, registros audiovisuais debatidos pelas partes e elementos informativos corroborados, concluindo que a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório (fls. 478/486). As razões do agravo não demonstraram, de forma concreta e particularizada, como a tese jurídica poderia ser examinada sem reavaliar a dinâmica dos fatos e a valoração das provas explicitadas no acórdão recorrido, limitando-se a reafirmar a natureza jurídica do debate. Assim, a impugnação mostra-se insuficiente para afastar, especificamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

Ressalte-se, que a simples repetição da argumentação trazida no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
>
> 2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Quanto à Súmula n. 284 do STF, a decisão de inadmissibilidade consignou que, em relação aos artigos 59, 61, II, “f”, 104, 107, V e 147 do Código Penal, o recorrente apenas apontou os dispositivos, sem a demonstração efetiva e específica da contrariedade, caracterizando deficiência de fundamentação (fls. 479/487). Por seu turno, o agravante limitou-se a sustentar, em termos genéricos, que a tese estava “claramente delineada” e que a aplicação da Súmula seria indevida (fls. 518/519), sem enfrentar, de modo analítico, a concreta deficiência indicada pelo tribunal de origem — isto é, a ausência de correlação individualizada entre cada dispositivo penal apontado e os fundamentos do acórdão recorrido. Desse modo, não houve impugnação específica e pormenorizada apta a superar o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o tribunal de origem expressamente o reputou prejudicado diante dos mesmos óbices aplicados à alínea “a” (fls. 480/488). O agravante não demonstrou, de forma específica, a superação dos impedimentos que obstaram o conhecimento pela alínea “a”, circunstância que mantém hígida a prejudicialidade do dissídio.

De fato, no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses meritórias já deduzidas no recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:30
Código de Controle do Documento: ab4f58df-1f7f-4103-9a4c-3ccc46d5992b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0295768-1

AgRg no AREsp 3.339.199 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80122956620238050274

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO MISSEL GASPARELO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
		ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
		WESLEY SAMPAIO DA SILVA - BA048568
ADVOGADOS	:	GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830
		IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA - BA046417
ADVOGADA	:	SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ - BA037679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO MISSEL GASPARELO
ADVOGADOS	:	LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
		ANDRÉ ARAGÃO PIRÔPO - BA069154
		WESLEY SAMPAIO DA SILVA - BA048568
ADVOGADOS	:	GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES - BA047830
		IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA - BA046417
ADVOGADA	:	SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ - BA037679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:12
Código de Controle do Documento: 5E55A1AC-4876-43D8-BA15-9AB6B5827AE4